

Acórdão: 1.127/00/5^a
Impugnação: 40.10058164-67
Impugnante: Edmar Barbosa Bicalho Caetano
PTA/AI: 01.000135595-65
Insc. Est: 318.036355.0038
Origem: AF/III Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros – Constatou-se que o Autuado prestava serviço de transporte de passageiros desacobertado de documentação fiscal hábil. No entanto, por haver divergência entre a acusação fiscal e os documentos que alicerçavam o AI, excluiu-se as exigências fiscais pertinentes a esta infração.

Obrigação Acessória - Nota Fiscal - Emissão Irregular - Constatou-se que o Autuado emitiu nota fiscal que não correspondia a efetiva prestação de serviço de transporte de passageiros. Infração caracterizada.

Impugnação Parcialmente Procedente. Acionado o permissivo legal previsto no art.53, § 3º, da Lei 6763/75 para cancelar a MI remanescente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros desacobertada de documentação fiscal, conforme Boletim e Ocorrência da PMMG n.º 1.923 e Ofício n.º 211/99 do DER/MG;

2 – emissão pelo Autuado das notas fiscais números: 000.008e 000.009 sem a efetiva prestação de serviço de transporte.

Inconformado o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação de fls. 14/15.

O Fisco manifesta às fls. 17/22, refutando as alegações do Autuado.

DECISÃO

Irregularidade 1:

Consta que o Autuado prestou serviço de transporte de passageiros desacobertado de documentação fiscal, conforme B.O n.º1.923 da PMMG e Ofício n.º 211/99 do DER/MG.

No relatório do AI está descrito que a base de cálculo da prestação de serviço de transporte foi calculada tomando como parâmetro a distância entre os municípios de **Itabirinha de Mantena/MG e Governador Valadares/MG.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, nos documentos que alicerçaram a acusação fiscal (fls. 05/07) há menção de que o serviço de transporte estava sendo feito entre **Itabirinha de Mantena/ Belo Horizonte.**

Outrossim, no Boletim de Ocorrência (fls.07) consta que o proprietário do veículo Mercedes Benz/Sprinter Branca era o Sr. Antero Caetano Filho e não o ora Autuado.

Assim sendo não está plenamente caracterizada a infração, constante deste item do AI, imputada ao Impugnante.

Irregularidade 2:

As notas fiscais 000.008 e 000.009 (fls. 08/11) foram indevidamente emitidas pelo Autuado, visto que restou provado nos autos que não houve a efetiva prestação de serviço nelas descritas.

Ademais, face ao princípio da territorialidade da tributação, a prestação de serviço de transporte de passageiros com origem no Estado do Espírito Santo (Barra de São Francisco), deve obedecer a legislação tributária daquele Estado. (Ressalta-se que as notas fiscais anteriormente mencionadas foram autorizadas pela AF de Mantena/MG.)

Estando caracterizada a infração referente a este item do AI, correta foi a exigência da MI prevista no art. 55, inciso XVII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário as exigências fiscais referentes a irregularidade 1 do AI (prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação fiscal), com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar a MI remanescente. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 13/06/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora